



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13881/12*

Origem: Hospital Regional de Sousa - HRS

Natureza: Inspeção Especial - exercício de 2012

Responsáveis: Cláudia Sarmento Gadelha – Ex-Diretora

Fabiana Ferreira Vieira de Queiroga – ex-Diretora Administrativa

Thaís de Paula Santana – ex-Diretora Financeira

Representantes: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381) / Ana Amélia Paiva (OAB/PB 12.331) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Saúde. Inspeção Especial de Contas. Exercício de 2012. Hospital Regional de Sousa - HRS. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Irresignação interposta. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais suficientes para modificação da decisão. Provimento parcial para julgar a prestação de contas regular com ressalvas e desconstituir a multa.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 02601/16**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Gestora do Hospital Regional de Sousa - HRS, Sra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 001625/15** (fls. 323/326), adotada pelos membros desta Câmara quando da análise do processo de Inspeção Especial de Contas Anual daquela gestora, referente ao exercício de 2012.

Em síntese, a decisão recorrida consignou em:

**1) JULGAR IRREGULAR** a gestão da Sra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA – Diretora Geral, em face da realização de despesas sem licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13881/12

**II) APLICAR-LHE MULTA** no valor de **R\$7.882,17**, correspondente a **193,14 UFR-PB<sup>1</sup>** (cento e noventa e três inteiros e quatorze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

**III) DETERMINAR** à Auditoria do Tribunal o exame das questões relacionadas ao pagamento da produtividade a profissionais/servidores pertencentes à mesma categoria com valores discrepantes e não pagamento do terço constitucional de férias aos prestadores de serviços, ou pro tempore, e codificados no bojo do Processo TC 09575/13;

**IV) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de Auditoria;

**V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

---

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 40,81 - referente a maio/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba ([http://www.receita.pb.gov.br/idxindt\\_indicesufrpb.php](http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php)).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13881/12*

*VI) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.*

Comunicada da decisão, a ex-gestora apresentou Embargos de Declaração (fls. 352/368) alegando, em síntese, que houve omissão no julgado acima, porquanto teria havido duplicidade de processos sobre as irregularidades levantadas no mesmo exercício, conforme Processos TC 05007/12 e TC 13881/12. Após análise das alegações, os membros da Segunda Câmara decidiram, por meio do Acórdão AC2 - TC 02775/15, em:

- 1) **CONHECER** dos embargos de declaração interpostos; e
- 2) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

A gestora apresentou, então, este Recurso de Reconsideração por meio do Documento TC 57722/15. Após exame, o Órgão Técnico concluiu, em relatório de fls. 399/418, pelo conhecimento da irresignação interposta e, no mérito, pelo não provimento e manutenção dos itens da decisão atacada.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls. 421/424), pugnou:

*“em preliminar, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC2 – TC n.º 02775/15, publicado em 23/09/2015, que julgou Embargos de Declaração e manteve integralmente o conteúdo do Acórdão AC2 – TC n.º 01625/15, publicado em 20/07/2015, proferido no âmbito de Inspeção Especial realizada no Hospital Regional de Sousa”.*

O julgamento foi agendado para a presente sessão com intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13881/12

**VOTO DO RELATOR**

**REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhes sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com o caso em tela, o recurso foi protocolado dentro do prazo regimental, que se iniciou a partir da decisão publicada dos Embargos de Declaração. A decisão foi publicada no dia 23/09/2015, sendo o termo final o dia 08/10/2015. O recurso foi apresentado no dia 08/10/2015. Nestes termos, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13881/12*

**NO MÉRITO**

Em suas razões recursais apresentadas por meio do Documento TC 57722/15, a postulante recorre, no mérito, precisamente, de duas irregularidades, quais sejam: a) máculas relativas ao controle de estoque de medicamentos e materiais médico-hospitalares e; b) pagamentos de despesas sem os devidos procedimentos licitatórios.

Em relação à mácula atinente ao controle de estoque dos medicamentos e materiais médico-hospitalares, é obrigação da gestão o aperfeiçoamento de condutas que visem resguardar os bens públicos. Conforme consta, foram apontadas impropriedades relativas aos controles dos medicamentos e materiais adquiridos e distribuídos pelo Hospital, fato este que resultou na decisão de aplicação de multa e recomendação à atual administração para zelar pela esmerada gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação dentro dos parâmetros legais. A gestão pública dissociada de tais cuidados potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

*Como bem ressaltou o Ministério Público de Contas, a desordem na fiscalização dos medicamentos, em virtude de sua potencialidade para ocasionar prejuízo ao erário e facilitar desvio de recursos, pode e deve ser sancionada com multa, inclusive para que se estimule o aperfeiçoamento do controle.*

Vale ressaltar que a recorrente assumiu a gestão em 2011, o que reforça a ausência do planejamento necessário. Entretanto, na decisão, ora recorrida, foram feitas recomendações para o aperfeiçoamento dos controles dos bens adquiridos.

No que diz respeito à realização de despesas sem a prévia licitação, calha sublinhar ser a licitação, em sua dupla finalidade, tanto procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13881/12*

democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Entretanto, é de reconhecer a urgência e por serem os materiais imprescindíveis aos procedimentos médicos, sendo essenciais ao funcionamento do Hospital, inclusive, podendo sua falta trazer consequências sobre a vida humana e a dificuldade de previsão das necessidades, com vistas à realização de certames licitatórios, a falha pode ser considerada de caráter formal, vez que não há notícia da prática de sobrepreço. Cabem recomendações com vistas aos cuidados inerentes a matéria. Ressalte-se que, em outros processos da espécie, vem se consolidando a atribuição da Secretaria de Estado da Saúde para realizar os procedimentos de licitação, minimizando a responsabilidade dos gestores dos hospitais sobre o tema.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1) Preliminarmente, conhecer do recurso interposto e;
- 2) No mérito, dar-lhe provimento parcial, para:
  - I) JULGAR REGULAR COM RESALVAS a gestão da Sra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA;
  - II) DESCONSTITUIR a multa aplicada por meio do Acórdão AC2 – TC 01625/15; e
  - III) MANTER os demais termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13881/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13881/12**, referentes, nessa assentada, a **Recurso de Reconsideração** contra o **Acórdão AC2 - TC 01625/15**, lavrado em sede de inspeção especial de contas realizada no Hospital Regional de Sousa – HRS (Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes), para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, exercício de **2012**, sob a responsabilidade da Sra. **CLÁUDIA SARMENTO GADELHA**, ex- Diretora e recorrente, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **1) PRELIMINARMENTE, CONHECER DO RECURSO** interposto e; **2) NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para: **I) JULGAR REGULAR COM RESALVAS** a gestão da Sra. **CLÁUDIA SARMENTO GADELHA**; **II) DESCONSTITUIR A MULTA** aplicada por meio do Acórdão AC2 – TC 01625/15; e **III) MANTER** os demais termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:21



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 07:07



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO